

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERE/SC.

Processo Administrativo n. 0118/2023.

Tomada de Preços n. 010/2023.

**GDK CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ n. 23.351.128/0001-03, com sede administrativa na Avenida Porto Alegre, n. 2323, Bairro Pioneiro, na cidade de Pinhalzinho/SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Deivys Kunrath, CPF n. 087.989.269-26, vem à presença desta R. Comissão, em tempo e modo oportuno e com fundamento na legislação vigente, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, a fazendo com base nos seguintes fundamentos.

## **I. DOS FATOS.**

A ora peticionante restou vencedora do Processo Licitatório n. 0118/2023, Tomada de Preços n. 001/2023, nos termos da ata da sessão do processo licitatório.

Irresignada com o desfecho do processo licitatório em comento, a Recorrente interpôs o competente recurso, o qual possui como objetivo desclassificar a empresa que ora se manifesta.

Em que pese o recurso apresentado, este não merece acolhimento. Vejamos.

## **II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.**

R. Comissão,

De entrada, importante ressaltar que o recurso interposto pela empresa **NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** é confuso e mal estruturado, de modo que até mesmo dificulta a apresentação de uma resposta satisfatória por parte da ora peticionante.

Ainda assim, visando sua defesa, esta apresenta sua manifestação.

Como fundamentos que alicerçam a peça recursal em desfavor da vencedora do processo licitatório em comento, extrai-se que esta, supostamente:

a) Não teria levado em consideração as planilhas retificadas na data de 14/06/2023, não tendo especificado o valor do custo unitário, descontado o BDI.

b) Ofertou uma proposta inexequível.

Conforme dito, ante a difícil compreensão dos argumentos constantes na peça recursal apresentada, acredita-se que estes tenham sido os argumentos pelos quais se insurge a recorrente.

Contudo, suas alegações não prosperam.

Primeiramente, temos que os valores unitários dos itens constantes na proposta vencedora **podem ser facilmente obtidos**, de modo que basta que seja feito um simples desconto da porcentagem de BDI utilizada para que seja obtido o valor unitário correspondente ao item em questão.

Para tanto, a porcentagem de BDI utilizada restou devidamente apresentada na planilha orçamentária.

Não bastasse isso, indispensável citar que o Edital Licitatório, no item 6.1.6, faz constar expressamente que:

6.1.6 O valor do BDI deverá estar incluso no valor global da proposta e a proponente deverá apresentar a composição do BDI utilizado.

O item acima, o qual não foi objeto de qualquer modificação no transcurso do processo licitatório, restou devidamente atendido pela vencedora, tendo em vista que esta, além de apresentar o valor do BDI utilizado no valor global da proposta, apresentou também a composição do BDI que fora utilizado.

Ademais, somente a título argumentativo, eventual desclassificação da licitante vencedora por suposto não atendimento ao citado item fere os princípios fundamentais da Lei de Licitações, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e **a obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres públicos**, que é justamente o maior interesse do certame.

A presença das informações suficientes para a obtenção do valor unitário de cada um dos itens mostra-se apta para o atendimento da integralidade dos itens constantes no edital licitatório.

Desta forma, sem qualquer razão o primeiro argumento levantado.

No que diz respeito a alegação subsequente, a qual supõe que a licitante vencedora teria apresentado uma proposta inexequível, passamos ao seu devido debate.

Nos termos do § 1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, a proposta vencedora é desclassificada quando:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração.

Temos que a média aritmética dos valores constantes nas propostas apresentadas pelas empresas que participaram do processo licitatório em comento perfaz o montante total de R\$ 302.039,69. Veja-se:

1	GDK CONSTRUTORA LTDA	R\$ 268.506,60
2	ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI	R\$ 278.631,13
3	NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 287.942,81
4	CONSTRUTORA TOMBINI LTDA	R\$ 288.453,35
5	PALAZZO IMOVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 297.102,29
6	NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA EPP	R\$ 309.187,33
7	CONSTRUTORA ALBERICI LTDA	R\$ 317.200,30
8	NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 317.381,00
9	ZELAR CONSTRUTORA LTDA	R\$ 317.806,44
10	NECO CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 319.016,99
11	ENEIAS CADORI LTDA	R\$ 321.208,31

O valor total das propostas corresponde a R\$ 3.322.436,55.

Para a obtenção da média aritmética correspondente, basta dividir o montante total pelo número de empresas licitantes que, no presente caso, são 11.

Assim sendo: R\$ 3.322.436,55 / 11 = **R\$ 302.039,69 corresponde à média aritmética.**

Para que seja considerada inabilitada, nos termos da alínea “a”, do § 1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, a proposta é desclassificada caso seja inferior a 70% do valor da média aritmética obtida.

No caso em debate, caso realizado o referido cálculo, somente seria desabilitada eventual proposta inferior ao valor de R\$ 211.427,78, o que, conforme se verifica, não é o caso.

No que diz respeito a alínea “b” do citado dispositivo legal, temos que o valor orçado pelo município é de R\$ 327.200,29.

Então, para que seja desqualificada, eventual licitante vencedora teria que apresentar uma proposta inferior a R\$ 229.040,20, que é o valor correspondente aos 70% citados pela legislação que rege o tema.

Se realizados os percentuais correspondentes a mão de obra, chega-se a mesma conclusão, ou seja, a proposta vencedora não infringe o referido comando legal, não havendo o que se falar em inexequibilidade da proposta vencedora por infringência ao art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93.

O Recorrente, em suas alegações, simplesmente desconsidera o fato de que, sobre o valor da proposta deve-se realizar o cálculo que diz respeito ao percentual mínimo de 70%, sendo que se utiliza do “valor cheio” para chegar aos montantes que fez constar em sua peça.

Desta forma, por óbvio, utiliza-se de valores que não estão de acordo com o que é determinado pela lei vigente, o que torna sem qualquer fundamento a alegação levantada.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante do que restou exposto, requer-se:

a) O não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Recorrente, tendo em vista que estes, além de mal formulados, não possuem o condão de alterar o resultado do certame licitatório, tendo em vista que o irresignado valeu-se de argumentos que não se mostram em consonância com a Lei vigente, bem como para com os demais documentos apresentados pela licitante vencedora.

Temos em que,

Pede e espera deferimento.

De Pinhalzinho/SC p/ Xanxerê/SC, 21 de julho de 2023.

**GDK CONSTRUTORA LTDA.**  
CPNJ n. 23.351.128/0001-03